



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0010275-09.2024.5.18.0012

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA

RECORRENTE : 1. VINÍCIUS MORATO BATISTA

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE : 2. GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : LEOPOLDO SIQUEIRA MUNDEL

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. REQUISITOS. CONJUGAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVO (FALTA GRAVE PATRONAL) E SUBJETIVO (NEXO ENTRE A FALTA E A DECISÃO DE ROMPER O LIAME). A rescisão indireta constitui modalidade de extinção contratual cujo reconhecimento judicial pressupõe a presença dos elementos objetivo e subjetivo, sendo aquele a constatação do fato alegado pelo trabalhador como inserido nas hipóteses previstas no art. 483 da CLT, ao passo que este se constitui no nexo entre o fato referido e a decisão do trabalhador de colocar fim ao liame. Não demonstrada a ocorrência de falta cometida pelo empregador capaz de tornar insustentável a continuidade da relação de emprego, impõe-se seja mantida a sentença que não reconheceu a rescisão indireta do pacto laboral. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Dispensado, por força do disposto no artigo 852-I, *caput*, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

As folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no site deste Regional, por meio de simples busca processual, e não ao disponibilizado no sistema PJE.

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pelo reclamante é adequado, tempestivo e regular quanto à representação processual, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, estando isento do recolhimento das custas e dispensado do depósito recursal.

O recurso interposto pela reclamada é adequado, tempestivo e regular quanto à representação processual. No entanto, embora tenha anexado a guia de recolhimento das custas (ID 379504b) e o respectivo comprovante de pagamento (ID b8f3271), bem como a guia do depósito recursal (ID bb5c50d), a reclamada não apresentou o comprovante bancário referente ao recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 13.133,46, o que torna seu apelo deserto.

Ressalto que não é o caso de abertura de prazo para complementação do preparo, tendo em vista que este prazo se aplica apenas quando há insuficiência do depósito recursal ou das custas. Nesse sentido o entendimento do Col. TST:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CÓDIGO DE BARRAS DIVERSO DO CONSTANTE DA GUIA DE RECOLHIMENTO. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE PRAZO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por deserção, haja vista que o comprovante de pagamento apresenta código de barras diverso daquele constante da Guia de Recolhimento do depósito recursal. O entendimento desta Corte Especializada é no sentido de que a comprovação da regularidade do preparo deve ser feita no prazo recursal (artigo 789, § 1º, da CLT e Súmula 245/TST) e em relação a cada novo recurso (Súmula 128, I, do TST). Não se trata de mera irregularidade formal ou vício sanável. **Ademais, a jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que a abertura de prazo para complementação do preparo recursal (artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015) aplica-se apenas quando há insuficiência do depósito recursal ou das custas, circunstância que não se confunde com as hipóteses em que há ausência do**

preparo, como no caso em análise. Julgados desta Corte. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (TST- Ag-AIRR-01016726920175010077. Relator. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: 1º/07/2024, negritei.)

Logo, tem-se que a reclamada deixou de cumprir sua obrigação processual de demonstração do recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso ordinário, devendo este ser considerado deserto.

Portanto, conheço do recurso do reclamante e não conheço do recurso da reclamada, por ser deserto.

RECURSO DO RECLAMANTE

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença que negou o pedido de reconhecimento da rescisão indireta, por não vislumbrar o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador.

Afirma que nunca recebeu o adicional de periculosidade e que a reclamada não forneceu os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários para a realização segura do trabalho. Além disso, sustenta que a empresa deixou de recolher corretamente o FGTS e as contribuições previdenciárias devidas.

Requer a reforma da sentença para reconhecer a rescisão indireta do contrato e o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

Analiso.

Alega o autor na petição inicial que foi admitido pela reclamada em 23/01/2023 para desempenhar a função de promotor de vendas, sendo o trabalho desempenhado com uso da motocicleta do próprio reclamante.

Argumenta que em virtude da ausência do adicional de periculosidade, do fornecimento de EPI's, do recolhimento correto de INSS, e da ausência de regularidade dos depósitos previdenciários houve uma quebra contratual por parte do empregador, de modo que o obreiro optou por não continuar trabalhando na reclamada, requerendo a declaração da rescisão indireta com a data de encerramento em 18/02/2024.

Na contestação a reclamada alega a improcedência da rescisão indireta, afirmando que o reclamante abandonou o emprego. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do pedido de demissão, com o desconto do aviso prévio.

A d. magistrada primeiramente rejeitou o pedido de declaração da rescisão indireta, sob os seguintes fundamentos:

"Na hipótese vertente, não vislumbro o descumprimento de obrigações contratuais a justificarem a rescisão indireta do contrato de trabalho. Não há como reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em razão do inadimplemento do adicional de periculosidade, porque a falta praticada pela ex-empregadora não está revestida de gravidade suficiente e, portanto, não tem aptidão para atrair a penalidade máxima estatuída no artigo 483 consolidado.

Sobrelevo, ainda, que o pagamento do adicional de periculosidade foi reconhecido em Juízo, com relevante controvérsia a respeito do seu pagamento, não sendo apto a justificar a rescisão indireta do contrato. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do Tribunal Doméstico em caso análogo:

(...)

Outrossim, o reclamante alegou que a reclamada não forneceu equipamentos de proteção individual (EPIs), mas não especificou quais seriam os itens que supostamente deveriam ser entregues para o desempenho de suas funções. Tampouco foi demonstrado qualquer prejuízo concreto a sua segurança ou integridade física em decorrência dessa omissão. A ausência de especificação compromete a análise do alegado descumprimento de obrigação contratual pela reclamada. Além disso, não há nos autos qualquer prova de que a empresa tenha negligenciado normas de segurança e medicina do trabalho.

Por fim, o reclamante não indicou os valores supostamente devidos a título de INSS nem especificou os meses nos quais teria ocorrido a irregularidade nos recolhimentos. A mera alegação genérica de inadimplemento não é suficiente para caracterizar falta grave, uma vez que, para justificar a rescisão indireta, seria necessário demonstrar efetivo prejuízo ao trabalhador ou a violação de sua garantia previdenciária, o que não ocorreu nos autos.

Sendo assim, à míngua de elementos probatórios quanto à tese obreira, rejeito o pedido de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho."

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, os comprovantes do e-social (ID 0a646a6) e os contracheques acostados aos autos (ID f019fdf) demonstram o recolhimento realizado ao INSS, não sendo objeto de impugnação específica do reclamante.

Ademais, a reclamada junta aos autos o extrato do FGTS do trabalhador (ID e69866f) com o valor dos depósitos realizados mensalmente.

Em relação ao não fornecimento de EPI, consoante registrado em sentença, a parte autora não especificou quais equipamentos não foram fornecidos pela reclamada enquanto desempenhava a função de promotor de vendas.

No que tange à ausência de adicional de periculosidade, nota-se que a controvérsia reside na possibilidade de declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em decorrência do não pagamento do adicional desde a admissão do reclamante.

Ocorre que apenas em sentença foi reconhecido que o reclamante utilizava motocicleta de maneira habitual e necessária para o exercício de suas atividades, fazendo jus ao respectivo adicional de periculosidade.

Logo, a existência das condições de periculosidade foi dirimida em Juízo, não sendo razoável concluir que a ausência de pagamento do respectivo adicional, por si só, implique o reconhecimento de conduta faltosa suficientemente grave apta a ensejar o rompimento do contrato de trabalho por rescisão indireta.

A rescisão indireta constitui modalidade de extinção contratual cujo reconhecimento judicial pressupõe a presença dos elementos objetivo e subjetivo, sendo aquele a constatação do fato alegado pelo trabalhador como inserido nas hipóteses previstas no art. 483 da CLT, ao passo que este se constitui no nexo entre o fato referido e a decisão do trabalhador de colocar fim ao liame. Ou seja, deve haver não só falta grave praticada pelo empregador, como esta falta grave é que deve ter sido a razão que levou o empregado a não mais se interessar pela manutenção do vínculo.

A alegação de justa causa patronal para a rescisão do contrato de trabalho deve se assentar em motivos bastantes, visto que o cometimento de falhas é inerente às relações humanas. Em síntese, o reconhecimento da rescisão indireta fica a depender da adequação dessa medida por demais extrema frente a conduta supostamente transgressora do tomador de serviços. Deveras, há que levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade, verdadeiros princípios gerais de Direito, a fim de analisar a impossibilidade de extensão do pacto laboral por parte do obreiro.

Não obstante o trabalho realizado em condições perigosas, a controvérsia em torno da periculosidade do trabalho e da existência do direito ao adicional respectivo apenas foi dirimida em Juízo. Tal situação, segundo recente jurisprudência do Col. TST, não é suficiente para demonstrar a conduta irregular grave apta para configurar a falta empresarial e justificar a rescisão indireta por iniciativa do empregado. Nesse sentido o seguinte aresto:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE

PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. **A controvérsia acerca da existência de trabalho em condições de periculosidade foi dirimida apenas em Juízo, não sendo razoável concluir que a ausência de pagamento do respectivo adicional, por si só, implique o reconhecimento de conduta faltosa suficientemente grave apta a ensejar o rompimento do contrato de trabalho por rescisão indireta.** II. Decisão agravada mantida quanto à ausência de transcendência da causa, com acréscimo de fundamentação. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR-1001481-40 . 2021.5.02.0203, Relator.: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 12/03 /2024, 4ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2024, negritei).

Ademais, ressalto que o próprio debate acerca de necessidade de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego no tocante ao adicional de periculosidade para os motociclistas reforça a ausência de falta grave do empregador.

Assim, em que pese a irresignação do reclamante, a decisão de primeiro grau foi proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto em exame.

Mantenho a r. sentença que reconheceu que a rescisão do pacto laboral se deu por pedido de demissão, não havendo que se falar em rescisão indireta.

Nego provimento.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O reclamante pleiteia a reforma da sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Argumenta que a multa é devida quando, havendo o rompimento contratual, o empregador não paga na primeira ocasião em que comparece em juízo a parte das verbas rescisórias que remanesceu incontroversa.

Analiso.

A controvérsia acerca da dissolução contratual somente foi dirimida em sentença, na qual foi reconhecido o pedido de demissão do reclamante.

Desse modo, no que concerne à multa do art. 467 do Diploma Consolidado, nada obstante meu entendimento pessoal no sentido de que o empregador deveria providenciar o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do pedido de demissão (versão alegada na defesa) até a data da audiência inaugural, acompanho o entendimento desta Eg. 1ª Turma segundo o qual "a controvérsia a respeito da extinção contratual afasta referida penalidade" (RORSum-0010906-53.2024.5.18.0011).

Assim também entende a jurisprudência do Col. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 467 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. É cabível a multa do art. 467 da CLT quando a reclamada, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, deixa de efetuar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas. Na hipótese, verifica-se que as diferenças de haveres rescisórios pleiteadas pela parte autora eram controvertidas, tanto que, conforme registra o acórdão regional 'o reclamado contestou de forma superficial o direito às verbas rescisórias'. Além do mais, compulsando a peça de defesa, pode-se observar que a parte reclamada contestou os pedidos pleiteados na exordial. **Assim, o e. TRT, ao condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, em que pese a existência de controvérsia acerca da existência de valores a serem quitados quanto às verbas rescisórias, decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR: 00001566520225130022, Relator.: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/06/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: 28/06/2024, negritei).

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em sentença, a d. magistrada condenou ambas as partes em honorários advocatícios sucumbenciais, fixando o percentual de 10% sobre o valor de liquidação da sentença para o reclamante e 10% sobre os valores dos pedidos rejeitados para a reclamada, ressalvando a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, em razão do benefício da gratuidade.

O reclamante recorre, requerendo a majoração do percentual fixado a título de honorários devidos pela reclamada para o percentual de 15% em virtude do trabalho do patrono do reclamante.

Sem razão.

No caso em exame, os honorários foram fixados de acordo com o padrão estabelecido no art. 85, §11 do CPC/2015 c/c 791-A da CLT, tratando-se de demanda de média complexidade.

Assim, não há pertinência para reforma do julgado neste ponto.

Nego provimento.

HONORÁRIOS RECURSAIS. MATÉRIA ANALISADA DE OFÍCIO

De plano, é oportuno esclarecer que o art. 85, § 11, do CPC, dispõe que o tribunal, "ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

Em relação a matéria, o STJ fixou o seguinte a seguinte tese no julgamento do Tema 1059:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

De igual modo, este Regional, nos autos do IRDR - Tema 38), fixou a seguinte tese jurídica:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO *EX OFFICIO*. Não sendo conhecido o recurso ou lhe sendo negado provimento, é cabível a majoração ex officio dos honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratarem de consectários legais da condenação principal e possuírem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento."

Assim, apenas em caso de não provimento total ou não conhecimento do recurso, incide a majoração prevista no parágrafo II do artigo 85 do CPC em favor da parte contrária.

Na hipótese em testilha, considerando que o recurso da reclamada não foi conhecido e que o recurso do reclamante, apesar de conhecido, foi integralmente desprovido, e, tendo em vista que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na r. sentença foi no percentual de

10% sobre o valor da liquidação e 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados, majoro de ofício os honorários devidos pela reclamada e pelo reclamante para o percentual de 12%, ressalvada a suspensão da condenação do reclamante por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela reclamada e conheço do recurso interposto pelo reclamante. No mérito, nego provimento ao recurso do autor, nos termos da fundamentação.

Majoro, de ofício, os honorários devidos pelas partes para o percentual de 12%.

Custas inalteradas.

É como voto.

GJCMG-04

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso patronal, por deserto; ainda sem divergência, conhecer do apelo obreiro para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamante a Dra. Fernanda Mattos Oliveira.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA (Gabinete de Desembargador do Trabalho (Vaga n.º 2 da Magistratura) - PORTARIA TRT 18ª N° 670/2025). Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 08 de maio de 2025 - sessão presencial)

CELSO MOREDO GARCIA
Juiz Relator